



Publicação: Sexta-feira, 18 de Março de 2016 | Ano: 3 | Edição nº 248

PAUTA DO DIA

Sem publicação no momento

TERMO DE OCORRÊNCIA

Sem publicação no momento

PORTARIAS

Sem publicação no momento

ATOS DA MESA

Sem publicação no momento

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Sem publicação no momento

DECRETOS LEGISLATIVOS

Sem publicação no momento

RESOLUÇÕES

Sem publicação no momento

CONVÊNIOS

Sem publicação no momento

LICITAÇÃO

Sem publicação no momento

CONTRATOS

Sem publicação no momento



COMISSÃO ESPECIAL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ata da 1ª Sessão Extraordinária da
Comissão Processante da Assembleia
Legislativa do Estado do Amapá.

Ao **décimo sétimo dia do mês de março de dois mil e dezesseis**, às dezesseis horas e quinze minutos, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, situado na Avenida FAB, s/n, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Especial, constituída por meio da Portaria nº 0017/2015-AL, em sua 1ª Sessão Extraordinária. Aberta a sessão, a Presidente, **Deputada Rosely Matos** designou o **Deputado Augusto Aguiar** para secretariar os trabalhos, solicitando-lhe que procedesse à chamada dos deputados para a verificação de "quórum". Constada esta, passou-se à leitura da ata da sessão anterior, a qual foi dispensada, conforme deliberação do Plenário. Em seguida, a Presidente anunciou que seria apresentado e apreciado na presente sessão o Relatório conclusivo elaborado pelo Deputado Jaci Amanajás, Relator da Comissão. Passada a palavra ao **Deputado Jaci Amanajás**, este disse que após cento e vinte dias, trazia à apreciação da Comissão Especial Processante o Relatório Final, conforme prazo estipulado na Portaria 0017/2015-AL, a qual constituía a Comissão. Evidenciou que um Relatório Parcial já fora encaminhado ao Deputado **Moisés Souza** para que apresentasse sua defesa. Esclareceu que o presente Parecer havia sido dividido em Relatório, Fundamentação e Voto. Prosseguiu com a leitura de sua primeira parte. Mais adiante o Relator, Deputado **Jaci Amanajás**, solicitou ao **Deputado Ericláudio Alencar** que auxiliasse na leitura de parte do Parecer, a partir da Fundamentação. Seguiu-se leitura pelo Deputado **Ericláudio Alencar**. Ainda dentro da Fundamentação o Deputado **Fabício Furlan**, também atendendo solicitação do Relator, prosseguiu na leitura, fazendo o fechamento desta parte do Parecer. Na sequência, reassumiu a leitura o Relator, **Deputado Jaci Amanajás**, finalizando com a apresentação do seu VOTO, adiante transcrito, na íntegra: "**ANTE O EXPOSTO**", e com fundamento nos argumentos apresentados neste parecer, recebida a defesa e afastado o acolhimento das razões ali agitadas, **VOTO, em conclusão**, no seguinte sentido: **1. Para que**, como decorrência da verificação e comprovação da prática reiterada de atos de gestão pública temerária, **a medida cautelar de afastamento do Deputado MOISÉS SOUZA da Presidência da Assembleia Legislativa, relativamente ao período da 1ª e 2ª Sessões Legislativas, da VII Legislatura, seja tornada definitiva,**



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

cassando-se assim o restante do seu mandato de Presidente da Mesa Diretora, hipótese na qual o que remanescer será cumprido por seu sucessor, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis; **2. Para que**, ainda como decorrência da verificação e comprovação da prática reiterada de atos de gestão pública temerária, cujos efeitos deverão se prolongar no tempo, a exigir, doravante, redobrado zelo na condução político-administrativa desta Casa de Leis, **também seja cassada a eleição do Deputado MOISÉS SOUZA para presidir a Mesa Diretora nas 3ª e 4ª Sessões Legislativas, da VII Legislatura, cuja posse somente ocorreria no primeiro dia do mês de fevereiro de 2017**, hipótese na qual, sobrevindo a posse dos demais membros eleitos para o referido período, proceder-se-á na forma do Regimento Interno para preenchimento do cargo vago (Presidente); **3. Para que, diante dos fortes indícios** de que os fatos apurados por esta Comissão Especial são indicativos da ocorrência **de quebra de decoro parlamentar por parte do Deputado MOISÉS SOUZA**, em especial com fundamento art. 98, II e § 1º da Constituição Estadual c/c o inciso III, § 2º, do art. 85 do Regimento Interno, **seja instaurado procedimento junto à Comissão de Ética, conforme dispõe o § 11, do art. 36, do Regimento Interno**, observado para esse fim a IMPERIOSA NECESSIDADE de se disciplinar previamente todo o rito a ser observado, vez que, presentemente, inexistente tratamento regimental que permita assim proceder. **4. Para que**, aprovado esse parecer, com ou sem emendas, ou outro, na hipótese de o mesmo vir a ser totalmente rejeitado, **sejam os presentes autos, com o resultado final dos trabalhos desta Comissão, encaminhados ao Plenário**, por meio do Presidente em exercício, **para que a Assembleia Legislativa dele conheça e profira decisão terminativa**. **5. Para que**, independentemente da providência referida no item anterior, **a conclusão dos trabalhos desta Comissão Especial seja: 5.1. publicada, juntamente com o Parecer** que lhe servir de base, na íntegra, **no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa e 5.2. comunicada aos seguintes órgãos:** Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Ministérios Públicos Federal e Estadual, além do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça." Finalizada a leitura a Presidente da Comissão, Deputada **Rosely Matos**, submeteu à discussão o Relatório. Fez uso da palavra o **Deputado Ericláudio Alencar**, reportando-se à cobrança feita à comissão pela conclusão dos trabalhos. Justificou que o prazo fora prolongado a fim de que o



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

trabalho efetuado pela Comissão não fosse eivado de nulidades. Agradeceu aos deputados que compuseram a Comissão, assim como aos técnicos que dela ficaram à disposição. Referiu-se à evidências “substanciais e inequívocas” para que a Assembleia Legislativa tivesse acatado o pedido de afastamento imediato do Deputado **Moisés Souza** da Presidência e constituído Comissão Especial encarregada de investigar os atos de gestão por ele praticados, no período da atual Legislatura. Em seguida, o **Deputado Fabrício Furlan** ratificou que todos os trâmites legais foram observados pela Comissão, tendo sido dado, inclusive, o direito ao contraditório e à ampla defesa ao deputado-investigado. Reportou-se ao julgamento do Deputado **Moisés Souza**, no dia anterior, no Tribunal de Justiça do Estado, onde, segundo ele, fora definida sua função como ordenador de despesa. Disse que o Relatório era imparcial, embasado nos fatos levados ao conhecimento dos membros da Comissão e por eles analisados. Por sua vez, o **Deputado Augusto Aguiar** disse que todo o Relatório fora embasado nas provas levadas aos autos. Finalizando a discussão, o Deputado **Jaci Amanajás** agradeceu aos técnicos pela produção do Relatório. Reportou-se às pesquisas e análises das documentações apresentadas. Falou que enfrentaram a descrença da população quanto ao trabalho da Comissão. Ressaltou que haviam desempenhado o trabalho com cuidado e consciência da responsabilidade que tinham para comprovar as acusações iniciais que haviam levado ao afastamento temporário do Presidente **Moisés Souza**. Mencionou estar de consciência tranquila, evidenciando não considerar fácil afastar o Presidente de um Poder. Concluída a discussão, a Presidente, Deputada **Rosely Matos**, submeteu o Parecer com o Voto do Relator à deliberação dos membros da Comissão, o qual foi aprovado à unanimidade dos seus membros. Ato contínuo, a Presidente, Deputada **Rosely Matos**, agradeceu aos integrantes da Comissão e aos que haviam contribuído com seus trabalhos. Citou não ter sido fácil presidir uma Comissão responsável por investigar fatos de gestão praticados por um membro da Casa, mas que não haviam se abatido tampouco desistido de cumprir seu papel, fazendo-o com a responsabilidade necessária para chegar à conclusão dos trabalhos. Esclareceu que os autos do processo com o Parecer e Voto do Relator e decisão da Comissão serão oportunamente submetidos ao Plenário da Assembleia Legislativa, através do Presidente em exercício, ao qual caberá decidir em definitivo sobre a questão.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Determinou que, em complemento à decisão da Comissão, seja expedida a competente Certidão e que, a Coordenadoria dos trabalhos adote as medidas doravante necessárias ao cumprimento do que restou decidido. Por fim, declarou encerrada a presente Reunião Extraordinária e, igualmente, os trabalhos da Comissão Especial. Para constar, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos que a ela deram origem. Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, às dezoito horas e um minuto do dia dezessete de março de dois mil e dezesseis.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

Processo nº 3500/2015 – AL/AP

Origem: PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

- Requerimento nº 2861/2015
- Resolução nº 0148/2015

Objeto: APURAÇÃO DE INFRINGÊNCIA, POR PARTE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ – DEPUTADO MOISÉS SOUZA – DE DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, EM ESPECIAL: GASTOS COM PESSOAL, RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS E AMPREV), RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E RECEBIMENTO DE VALORES DUODÉCIMAIS ANTECIPADAMENTE E SUA UTILIZAÇÃO SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Relator: Deputado JACI AMANAJÁS

PARECER E VOTO DO RELATOR

“Parafrazeando o esmero das alocações de Derrida, o direito tem que ser visto como algo essencialmente desconstruível porque ele é fundado (construído) *‘sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis,’* e isso não pode ser visto como infelicidade, pois está aí a chance política de todo progresso histórico”.

(André Del Negri¹)

1. RELATÓRIO:

Por ocasião da realização da 119ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em 1º de dezembro de 2015, deu-se o **afastamento do seu Presidente, Deputado MOISÉS SOUZA**, por decisão tomada pela maioria de 13 (treze) Deputados estaduais, como consequência da aprovação, em regime de urgência, do Requerimento nº 2861/2015, previamente apresentado pelo Deputado Pedro Dalua e subscrito por outros 14 (quatorze) Deputados, tendo referida decisão se materializado, sob o aspecto formal, na Resolução nº 148/2015-AL (cf., por tudo, fls. 03/26).

¹ Autor citado, in “Processo Constitucional e Decisão Interna Corporis, Belo Horizonte, Fórum, 2011.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

1.1. Eis, no que interessa à presente análise, o **resumo fático, em ordem cronológica, do que ocorreu por ocasião da Sessão Ordinária** antes referida, **conforme consta da correspondente Ata** (fls. 07/11, repetida às fls. 22/26), cujos **excertos** estão **transcritos**, adiante, **entre aspas e em negrito**:

1.1.1. *“Ao um dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas e trinta minutos”, “sob a Presidência do Deputado Moisés Souza”, presentes os demais membros da Mesa Diretora à exceção da Deputada Luciana Gurgel, ausente por motivo de licença, “reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá”, tendo sido registrado o quórum necessário para realização da Sessão Ordinária de nº 119.*

1.1.2. No transcorrer da “Ordem do Dia” “o Presidente Moisés Souza deu Questão de Ordem ao Deputado Pedro Dalua que solicitou fosse deliberado o Requerimento nº 2861/15-AL, subscrito por 15 deputados estaduais”, tendo o Presidente (Deputado Moisés Souza), solicitado “ao Secretário da Mesa que verificasse se o Requerimento atendia as prerrogativas do Regimento Interno.”

1.1.3. Atendendo o Deputado Charles Marques que “solicitou a suspensão da sessão” e a ponderação da Deputada Roseli Matos sobre esse pedido “O Presidente suspendeu a sessão pelo tempo regimental, sem a votação do plenário.”

1.1.4. *“Reaberta a Sessão o presidente solicitou que fosse feita a leitura do Requerimento nº 2861/15-AL, de autoria do Deputado Pedro Dalua e Outros, que requer o afastamento imediato do Presidente da Assembleia Legislativa Deputado Moisés Souza referente ao Mandato da I e II Sessão Legislativa da VII Legislatura, por infringência às Normas que regem a Administração Pública.”*

1.1.5. Na sequência, o Presidente Moisés Souza apresentou ao Plenário o que pode ser considerado, em certa medida, já como uma **defesa preliminar** à pretensão manifestada por meio do Requerimento nº 2861/15-AL, que estava prestes a ser votado.

1.1.6. Assim, ficou registrado na Ata:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

1.1.6.1. *“O Presidente Moisés Souza disse que era justa a solicitação dos deputados, mas que o gestor não era o Presidente e sim o Corregedor da Casa. Disse que o Corregedor receberá o valor de R\$ 3,5 milhões do Executivo, que o extrato bancário não mentira e que o mesmo esclarecera tudo, pois não fora recebido nenhum valor a mais. Ressaltou que o Plenário era sim soberano dentro das medidas constitucionais e que a liberdade iria até aonde a Constituição permita. Informou que existira uma decisão do STF homologando a participação do Corregedor na responsabilidade sobre a administração e não existira nada assinado por ele. Entendera o descontentamento dos deputados, pediu que o Deputado Kaká Barbosa conduzisse o processo e respeitaria a decisão. Disse que seria colocado em votação o Requerimento e todos os repasses eram conduzidos pelo Deputado Michel JK e pelo Governador Waldez Góes. Falou que a discussão era salutar para o Parlamento, que ele deveria avaliar e citou a que a Justiça do Rio Grande do Sul afastara um Deputado por gestão de gabinete.”*

1.1.7. Em seguida, o pedido de Regime de Urgência para votação do Requerimento nº 2861/15-AL foi submetido à deliberação do Plenário, tendo sido aprovado, em votação nominal, pela maioria absoluta (14) dos Deputados presentes, registrando-se 7 (sete) votos contrários, dentre eles o do Presidente, Deputado Moisés Souza, e 1 (uma) abstenção.

1.1.8. Após algumas manifestações de Deputados *“o Presidente colocou para ser deliberado o Requerimento nº 2861/2015-AL, de autoria do Deputado Pedro Dalua e Outros, que requer o afastamento imediato do Presidente da Assembleia Deputado Moisés Souza referente ao mandato da I e II Sessão Legislativa da VII Legislatura, por infringência as Normas que Regem a Administração Pública. Após discussão a matéria foi submetida à votação nominal, tendo sido aprovada por maioria absoluta, em única discussão.”*

1.1.9. Foram registrados 13 (treze) votos aprovando o Requerimento de afastamento, sendo que o Presidente, Deputado Moisés Souza, se absteve de votar.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

1.1.10. Seguiu-se apresentação do Projeto de Resolução nº 032/15-AL, dispondo sobre o afastamento do Deputado Moisés Souza da presidência da Assembleia Legislativa, cuja apreciação sob Regime de Urgência foi previamente votada e aprovada “pela unanimidade dos Deputados presentes.” No momento dessa votação alguns Deputados já haviam deixado a Sessão, entre eles o Presidente, Deputado Moisés Souza. Submetido à votação o Projeto de Resolução dispondo sobre o afastamento do Presidente, Deputado Moisés Souza, restou aprovado com o voto de 13 (treze) Deputados, registrando-se 4 (quatro) votos contrários e 1 (uma) abstenção. Entre outros, o Presidente, Deputado Moisés Souza, também estava ausente da Sessão no momento dessa votação.

1.2. A essa decisão do Plenário da Assembleia Legislativa seguiram-se os atos necessários à composição da Comissão Especial (fls. 27/29), encarregada de apurar os fatos relacionados no Requerimento nº 2861/2015 c/c a Resolução nº 0148/2015, ambos já antes referidos.

1.3. Pela Portaria nº 0017/2015-AL (fls. 28), publicada no DO/AL nº 196, de 03.12.2015, foi constituída a Comissão Especial referida no item anterior, tendo sido fixado o prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogável pela metade, para conclusão dos trabalhos.

1.4. Seguiu-se convocação para sessão de instalação (fls. 29), tendo a mesma sido realizada em 04.12.2015 (fls. 30/34), ocasião em que ficou decidido que os trabalhos seriam realizados sob a presidência da Deputada ROSELI MATOS, Vice-Presidência do Deputado ERICLÁUDIO ALENCAR e ficando a relatoria sob responsabilidade do Deputado JACY AMANAJÁS, subscritor deste parecer, além dos membros Deputados FABRÍCIO FURLAM E AUGUSTO AGUIAR.

1.5. Na reunião da Comissão que se seguiu a de instalação, realizada em 07.12.2015, foram aprovados requerimentos de coleta de informações junto aos diversos órgãos de administração da Assembleia Legislativa (fls. 35/38), necessárias para subsidiar os trabalhos, tendo sido emitidos, para esse fim, diversos expedientes (fls. 39/42).

1.6. Em 14.12.2015 foi realizada a 2ª Sessão Ordinária da Comissão Especial, oportunidade na qual outros requerimentos de interesse foram aprovados para fins de coleta de mais informações (fls. 43/48), razão pela qual, no interesse do que restou decidido, foram expedidos ofícios para Amapá Previdência, Instituto Nacional da Seguridade Social, Procuradoria da Fazenda Nacional, Receita Federal e Tribunal de Contas do Estado (fls. 49/55), além de pedido específico formulado para Secretaria de Orçamento e Finanças desta Casa de Leis (fls. 56).



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

1.7. As reuniões da Comissão Especial marcadas para os dias 21 e 28 de dezembro/2015 não foram realizadas, conforme certidões nos autos (fls. 57/58).

1.8. Em 30.12.2015 a Comissão voltou a se reunir (fls. 60/63). Naquela ocasião foi recebida cópia, gravada em mídia eletrônica, do Processo nº 04598/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, contendo informações sobre a operação “Créditos Podres” (fls. 64/67). Também, entre outros, foram aprovados requerimentos para convocação dos representantes legais das empresas Ética Turismo e Vigex, com as quais a Assembleia Legislativa mantém contratos de fornecimento de passagens aéreas e de vigilância, respectivamente, para prestarem esclarecimentos sobre a execução dos referidos ajustes.

1.9. Farta documentação, previamente solicitada, encaminhada em conjunto pela Diretoria Geral, Secretaria de Administração e Secretaria de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa, foi juntada aos autos (fls. 69/199, do Volume I e fls. 200/256, do Volume II), contendo: resumo das folhas de pagamento de janeiro a novembro/2015; demonstrativo de impostos (IR na fonte/2012 a 2015) e encargos sociais (AMPREV/2013 a 2015 e INSS/2012 a 2015) pendentes de pagamento; demonstrativo de empréstimos consignados descontados dos servidores e não recolhidos, nos meses de outubro e novembro/2015; demonstrativo de transferências duodecimais de janeiro a novembro/2015 e movimentação contábil referente ao contrato celebrado com a empresa SIGMA Serviços e Assessoria Empresarial.

1.10. Em atendimento à requerimento da Comissão Especial a Amapá Previdência apresentou documentação referente ao Termo de Parcelamento celebrado com o Estado do Amapá/Assembleia Legislativa em dezembro/2013 (cópias da publicação no Diário Oficial do Estado); diversos expedientes encaminhados ao longo do exercício de 2015 dando ciência e cobrando o pagamento da dívida previdenciária desta Casa de Leis e Termo de Cooperação firmado com a intenção de se realizar Encontro de Contas, datado de novembro/2015, entre outros (fls. 257/313).

1.11. Em 27.01.2016 a Comissão Especial se reuniu uma vez mais. Naquela Sessão (fls. 337/338), atendendo à prévia manifestação do Relator, deliberou-se pela “anulação e o desentranhamento dos depoimentos prestados, a título de esclarecimentos” pelos representantes das empresas Ética Turismo Viagens Receptivos Ltda-ME e VIGEX Vigilância e Segurança Privada Ltda-EPP e, também, pelo “desentranhamento de todos os documentos que fazem referência às referidas empresas”. Também foi apresentado Relatório Preliminar, o qual restou aprovado pela Comissão. Deliberou-se, na ocasião, pela notificação do Deputado MOISÉS SOUZA para apresentar defesa (cf., por tudo, fls. 314/331).



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

1.12. Posteriormente, em 24.02.2016, novo encontro dos membros da Comissão Especial, tendo sido registrado em ata (fls. 341/342) o esclarecimento do Deputado ERICLÁUDIO ALENCAR no sentido de que *“não conseguiu notificar o Deputado Moisés Souza, mesmo tendo o procurado em sua residência e na Assembleia Legislativa que é seu local de trabalho demonstrando assim sua clara intenção de se esconder para não ser notificado, pois está em local ignorado”*. Em vista dessa informação (cf. certidões de fls. 332/334) e atendendo a requerimento do Relator, foi aprovada a notificação do Deputado MOISÉS SOUZA através de publicação no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa e em dois jornais de grande circulação. Além disso, ficou consignado que não sendo apresentada defesa, após a publicação, seria solicitado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amapá, ou à Defensoria Pública a indicação de um defensor.

1.13. A notificação referida no item anterior foi publicada no DO/AL nº 236, de 25.02.2016 e, também, nos Jornais do Dia e Diário do Amapá, ambos com circulação em 26.02.2016 (fls. 243/245), dela constando que o *“prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias, estes contados após o decurso de 05 (cinco) dias do presente Edital.”* (fls. 343/345).

1.14. Sucedeu que o Deputado MOISÉS SOUZA veio a receber pessoalmente a notificação, em 01.03.2016, conforme documento juntado aos autos (fls. 335).

1.15. Em 10.03.2016 o Deputado MOISÉS SOUZA protocolou defesa escrita, subscrita por advogados regularmente habilitados (fls. 347/353), acompanhada de documentos (fls. 354/363 – consistente o documento de fls. 354 de gravação, em mídia eletrônica, de depoimento prestado pelo Dep. MICHEL JK em autos de ação penal).

1.16. Em 11.03.2016 a Comissão reuniu-se para receber a defesa antes referida, oportunidade na qual o Relator propôs, desde logo, o não acatamento dos pedidos feitos pelo Deputado MOISÉS SOUZA para ser ouvido perante a Comissão e de oitiva de diversas pessoas. Também concluiu que o processo encontra-se apto para receber o parecer final e ser votado na Comissão (fls. 364/365), sendo tudo integralmente acolhido pelos membros da Comissão Especial, conforme consta da ata respectiva (fls. 366/369).

1.17. Em vista da impossibilidade de apresentar o parecer no prazo inicialmente fixado (14.03.2016), a reunião da Comissão deixou de ser realizada naquela data, conforme certidão nos autos (fls. 370).



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

1.18. Posteriormente, foi trazido ao conhecimento e decisão da Comissão Especial o presente parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL:

2.1.1. A presente Comissão Especial foi constituída por meio da Portaria nº 017/2015-AL (fls. 28), publicada no DO/AL nº 196, de 03.12.2015, para apurar a ocorrência de “infringência de dispositivos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos demais descritos no Requerimento nº 2861/2015”, por atos que teriam sido praticados, em tese, pelo *“Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, Senhor MOISÉS REATEGUI DE SOUZA.”*

2.1.2. Do Requerimento nº 2861/2015, expressamente referido na Portaria de constituição da Comissão Especial, extrai-se também o alcance das praticas ditas gravosas: **a)** gastos com pessoal; **b)** ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto para o Regime Próprio (AMPREV) quanto para o Regime Geral (INSS); **c)** ausência de recolhimento dos valores correspondentes às retenções em folha de pagamento dos servidores do Imposto de Renda na fonte; **d)** ausência de recolhimento dos valores correspondentes às retenções em folha de pagamento dos servidores de parcelas de empréstimos consignados e **e)** recebimento de repasses duodecimais e aplicação dos recursos orçamentários correspondentes, sem adequada prestação de contas.

2.1.3. O afastamento do Deputado MOISÉS SOUZA da Presidência se deu por decisão do Soberano Plenário da Assembleia Legislativa do Amapá, por voto da maioria dos seus membros, como medida cautelar, urgente e necessária à preservação da ordem interna, tanto sob o aspecto administrativo quanto legislativo, e garantia da efetividade dos trabalhos desta Comissão Especial, tendo sido proferido, cabe registrar, em momento anterior ao da criação desta Comissão Especial.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.1.4. Compete a esta Comissão Especial, assim, apurar, exclusivamente, se, de fato, o Deputado MOISÉS SOUZA, investido na condição de Presidente desta Casa de Leis, para o período da I e II Sessões Legislativa da VII Legislatura, praticou atos em desacordo com as atribuições do cargo, se incorreu em má gestão ou gestão temerária, para, a depender da conclusão alcançada, opinar sobre a revogação do impedimento imposto ao referido Parlamentar ou, contrariamente, confirmá-lo, submetendo suas conclusões aos demais membros da Assembleia Legislativa, aos quais, reunidos em Sessão Plenária a ser especialmente convocada, caberá proferir decisão em caráter definitivo.

2.1.5. Com efeito, não se ocupa aqui da apuração de denúncia ou de representação por crime de qualquer natureza que tenha sido praticado pelo Deputado MOISÉS SOUZA, enquanto no exercício da Presidência desta Casa de Leis. Também, não se ocupa de apuração pela prática de qualquer ato que importe em quebra de decoro parlamentar. Não se pretende, portanto, por meio deste procedimento, a cassação do parlamentar em questão. Fosse um ou outro caso e o procedimento intentando não seria este posto sob a responsabilidade desta Comissão Especial.

2.1.6. A hipótese pura e simples que explica a constituição desta Comissão Especial é, reitere-se, a apuração de atos de má gestão ou de gestão temerária praticados, em tese, pelo Deputado MOISÉS SOUZA, ora investigado, os quais estariam a comprometer a instabilidade político-administrativa da Assembleia Legislativa do Amapá e cujos resultados, aí sim, diante de tudo quanto restar apurado, poderão trazer como consequência a necessidade de abertura de procedimentos outros, inclusive, mas não exclusivamente, na esfera estritamente política, objetivando, no âmbito desta Casa de Leis, a apuração e eventual aplicação de sanção por quebra de decoro parlamentar.

2.1.7. Registre-se, por oportuno, que o afastamento cautelar do Deputado MOISÉS SOUZA da presidência da Assembleia Legislativa alcançou exclusivamente os encargos relacionados às suas atribuições administrativas e legislativas junto à Mesa Diretora, restando integralmente preservados, em toda a sua extensão, os direitos inerentes ao mandato parlamentar no qual investido em decorrência do voto popular.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.2. AFASTAMENTO CAUTELAR DO DEPUTADO MOISÉS SOUZA DAS SUAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ. EXERCÍCIO DO MANDATO QUE SE MANTÉM INCÓLUME. ATO QUE RESPEITA À ECONOMIA INTERNA DA CASA LEGISLATIVA. DECISÃO QUE SE MOSTRA IMUNE, INCLUSIVE, AO CONTROLE JUDICIAL QUANTO AO CONTEÚDO. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS.

2.2.1. A decisão de afastar o Deputado Moisés Souza do exercício de suas funções junto à presidência da Assembleia Legislativa do Amapá, levada a efeito pela maioria dos Deputados estaduais que a integram, **sem que esse afastamento repercuta, em nenhuma medida, no regular exercício de seu mandato parlamentar**, conforma-se perfeitamente ao conceito de ato/questão *interna corporis*, segundo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais aceitos presentemente.

2.2.2. É lapidar, para exata compreensão do sentido que a doutrina empresta ao traduzir essa expressão, bem como o é para afirmação da conformação da hipótese aqui tratada aos limites conceituais mais aceitos, o ensinamento clássico de **Hely Lopes Meirelles**²:

“Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.”

2.2.3. A clareza desse conceito permite afirmar, sem sombra de dúvida, que o afastamento do Deputado Moisés Souza da Presidência da Assembleia Legislativa do Amapá constitui-se em **questão interna corporis**, que respeita à economia interna desta Casa de Leis, estando, por essa razão, **imune ao controle judicial no que respeita ao conteúdo do ato**.

² Autor citado, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores Ltda., 2002.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.2.4. Nesse sentido, inclusive, afirma a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em decisão que se amolda à presente questão, que *“escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo”* (STF, MS 23.388/DF, Pleno, j. 25.11.1999, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 20.04.2001).

2.2.5. No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, do que é exemplo o seguinte julgado³:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO DE ATOS DE NATUREZA POLÍTICA. ATO INTERNA CORPORIS. REQUERIMENTO. VALIDADE.

1. *Mostra-se válido o requerimento de membro de Assembleia Legislativa para que a Mesa diretora da Casa provoque a instauração de processo de cassação de mandato de deputado estadual, sendo esse o procedimento previsto pela Constituição Estadual.*

2. *Além de ato político, a cassação de mandato parlamentar é interna corporis, cuja apreciação é reservada exclusivamente ao Plenário da Câmara, não podendo o judiciário substituir a deliberação da Casa por um pronunciamento judicial sobre assunto que seja da exclusiva competência discricionária do Poder Legislativo.*

3. *Recurso não-provido.*

(destaquei)

2.2.6. Veja-se, então: mesmo sendo certo que o ato de constituição desta Comissão Especial não respeita a procedimento de cassação do mandato do Deputado MOISÉS SOUZA, mas tão somente ao seu afastamento cautelar da Presidência da Assembleia Legislativa para permitir a apuração de fatos de gestão, o arresto acima transcrito deixou assentado que não cabe ao Judiciário adentar em questão “que seja da exclusiva competência discricionária do Poder Legislativo”, mesmo diante de uma medida extrema como a cassação do mandato parlamentar, permitindo concluir que, com mais razão, há de se adotar o mesmo entendimento quando o que está em jogo é apenas uma condição menor (o exercício das funções de Presidente da Assembleia Legislativa) em relação àquela (cassação de mandato).

³ STJ, 2ª Turma, RMS 18.959/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.09.2005, p. DJ 10/10/2005.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.3. REQUERIMENTO QUE PEDE O AFASTAMENTO CAUTELAR DO DEPUTADO MOISÉS SOUZA DE SUAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE EXPRESSAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO. ATUAÇÃO DO PLENÁRIO DENTRO DOS LIMITES REGIMENTAIS DISPONÍVEIS, MEDIANTE EXERCÍCIO DE INTEGRAÇÃO DA LACUNA. PRESERVAÇÃO DE SUA SOBERANIA. MEDIDA DE ECONOMIA INTERNA QUE NÃO VEICULA AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. ATUAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL QUE SE CONFORMA ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE GARANTIA, NO PLANO POLÍTICO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

2.3.1. Sendo certo que o conteúdo (mérito) da decisão de afastamento do Deputado MOISÉS SOUZA, da presidência da Assembleia Legislativa do Amapá, é matéria imune ao controle judicial, resta afastar a alegação constante da defesa por ele apresentada (subitem 2.1, do item 2) de que haveria ofensa ao princípio do devido processo legal, vez que não indicado claramente “*qual a norma que rege essa representação, ou seja, não revelado o dispositivo legal/regimental que regulamenta esse procedimento.*”

2.3.2. Para bem entender o que **desde já se afirma – o afastamento do Deputado MOISÉS SOUZA da presidência da Assembleia Legislativa não violou dispositivos constitucionais, infraconstitucionais ou mesmo regimentais, nem mesmo os trabalhos da Comissão Especial revelam violação ao princípio do devido processo legal** – necessário situar o contexto fático-normativo em que a decisão da maioria dos membros desta Casa de Leis foi adotada, bem assim o procedimento adotado pela Comissão para apuração dos fatos opostos ao referido parlamentar estadual.

2.3.3. Eis, pois, o quadro, apresentado da forma mais objetiva possível:

A. OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO EM CASO DE PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DE MEMBRO DA MESA DIRETORA E QUANTO AO RITO A SER OBSERVADO POR COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO PARA ESSA HIPÓTESE:

A.1. Não há, no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 091/2006 e alterações posteriores, qualquer dispositivo ou parâmetro que possa ser observado nas hipóteses de pedido de afastamento de Parlamentar que exerça, como no caso do Deputado MOISÉS SOUZA, funções diretivas.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

A.2. Registre-se, apenas para permitir melhor aferir a real extensão do problema, que, do mesmo modo, também não há qualquer disciplina regimental para hipótese de apreciação de pedido de cassação de Deputado estadual amapaense.

A.3. É certo que o decoro parlamentar está tratado no Capítulo V, do Título III, do Regimento Interno (arts. 85 a 90), mas ali não se lê uma única linha que, ao menos subsidiariamente, pudesse ter sido invocada para balizar a apreciação do pedido de afastamento do Deputado MOISÉS SOUZA da presidência.

A.4. Sob outro aspecto, igualmente relevante, convém consignar uma vez mais que não há, seja no pedido de afastamento, seja na decisão do Plenário que o acolheu – qualquer tentativa da Assembleia Legislativa de barrar ou mesmo de impor restrições ao livre exercício do mandato no qual se acha investido o Deputado MOISÉS SOUZA. A medida de afastamento, em suma, não alcançou nem se reflete, neste momento, no exercício do seu mandato parlamentar.

A.5. Com efeito, a questão restringe-se ao impedimento, imposto de forma preventiva, de o mesmo exercer as funções de Presidente da Assembleia Legislativa, até que se resolva, internamente, sobre a regularidade ou não de diversos atos de gestão por ele praticados ou praticados mediante delegação por ele conferida.

A.6. Temos por certo, nesse contexto, que a omissão regimental linhas atrás referida não pode servir de razão para impedir que esta Casa Legislativa, pela decisão da maioria de seus membros, intervenha em questões afetas a sua economia interna, verificadas no campo estritamente administrativo – em que pese os indiscutíveis e inevitáveis reflexos na esfera política – as quais estão a lhe causar profundos danos, adotando as necessárias medidas para apurar e corrigir tais desacertos, alguns com altíssimo potencial de lesividade e irreversibilidade.

A.7. É que, omisso quanto seja o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amapá quanto ao procedimento a ser observado em hipóteses como a que resultou no afastamento do parlamentar antes referido da presidência e processamento das investigações pela Comissão Especial constituída com esse fim, restam alternativas juridicamente legítimas, como aquela que acabou sendo adotada pela maioria do Plenário e, posteriormente, por esta Comissão Especial, mediante atividade integrativa do vácuo regimental, cujo resultado, conforme adiante restará demonstrado, nem de longe veicula ofensa à legislação vigente, seja no plano constitucional, seja no plano infraconstitucional.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

B. O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO PLENÁRIO, MEDIANTE EXERCÍCIO DE INTEGRAÇÃO DA LACUNA REGIMENTAL, PARA APRECIAR E DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DEPUTADO MOISÉS SOUZA DAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ. A AUTORIA DO REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO E INVESTIGAÇÃO E O EXERCÍCIO DO VOTO PELOS PARLAMENTARES SUBSCRITORES. A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL E O RITO ADOTADO PARA APURAR OS FATOS IMPUTADOS AO PARLAMENTAR-INVESTIGADO. A ALEGADA ILEGITIMIDADE DO PARLAMENTAR-INVESTIGADO:

B.1. O afastamento cautelar do Deputado Moisés Souza da presidência da Assembleia Legislativa se deu como decorrência da necessidade de apuração de uma série de fatos e condutas todos relacionados (em tese) ao seu *status* de responsável maior pela administração desta Casa de Leis.

B.2. A lacuna existente no Regimento Interno da Assembleia Legislativa quanto ao procedimento e decisão preliminar determinada pelo Plenário, em especial no que respeita ao afastamento cautelar do citado parlamentar de suas funções de gestão, não viola em nenhuma medida o ordenamento jurídico vigente, na medida em que devidamente suprida por legítimo exercício integrativo da omissão regimental. Vejamos, no ponto:

B.3. Regra regimental vigente dispõe que **proposição é toda matéria que está sujeita a deliberação da Assembleia Legislativa**, sendo o **requerimento** uma espécie daquele gênero (cf. art. 125, parágrafo único, letra *g*, do Regimento Interno).

B.4. Estabelece o Regimento Interno da AL/AP (art. 126, § 1º) que **as proposições não serão admitidas quando forem**, entre outras hipóteses: **manifestamente inconstitucionais** (inciso I); **antirregimentais** (inciso II); **quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada** (inciso IV); **quando não devidamente redigidas** (inciso VIII).

B.5. Nesse contexto, **é atribuição privativa do Presidente da Assembleia Legislativa, não acolher qualquer proposição que contrarie as exigências regimentais** (art. 19, II, letra *b*), bem assim, **declarar prejudicada aquela que assim deva ser considerada, na forma do Regimento Interno** (art. 19, II, letra *f*).



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

B.6. Do cotejo dos dispositivos regimentais destacados com aquilo que consta na Ata da 119ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, ressalta evidente que, no que respeita à decisão de afastamento cautelar, não se reconhece qualquer violação ao devido processo legal.

B.7. E isso porque, sendo o próprio Deputado MOISÉS SOUZA o responsável pela condução, regulação e ordenação das Sessões Legislativas (art. 18, RI), a verificação de qualquer irregularidade quanto ao Requerimento nº 2861/15 – AL, no bojo do qual se pedia o seu afastamento da presidência, acaso existente, poderia ter sido prontamente invocada, por ele mesmo, para indeferir de plano sua tramitação.

B.8. Conforme excertos da Ata da referida Sessão, previamente transcritos ao norte (cf. subitem 1.1), **o próprio Deputado MOISÉS SOUZA abriu e conduziu pessoalmente boa parte da 119ª Sessão Ordinária**, tendo solicitado, em um dado momento, ***“ao Secretário da Mesa que verificasse se o Requerimento atendia as prerrogativas do Regimento Interno.”***, seguindo-se a essa solicitação a suspensão da Sessão e, retomados os trabalhos, a leitura do Requerimento, prosseguindo-se nos demais atos até sua aprovação.

B.9. E mais: foi o Deputado MOISÉS SOUZA quem submeteu à deliberação do Plenário o pedido para que o Requerimento nº 2861/15 fosse apreciado em Regime de Urgência, tendo, inclusive, votado contrariamente ao mesmo (cf. subitem 1.1.7, acima e Ata da 119ª Sessão Ordinária/fls. 06/11, repetida às fls. 22/26), **não sem antes ter apresentado o que pode ser considerado como uma ‘defesa preliminar’** (cf. subitens 1.1.6 e 1.1.6.1 e Ata da Sessão).

B.10. Assim, apresenta-se absolutamente legítimo e juridicamente incensurável, o meio utilizado (proposição) para provocar a manifestação do Plenário da Assembleia Legislativa sobre o pedido de afastamento cautelar do Deputado MOISÉS SOUZA da Presidência.

B.11. É igualmente certo que, tanto a apresentação quanto a tramitação da proposição aqui destacada ocorreram de acordo com as balizas regimentais vigentes, inclusive no que respeita ao fato de ter recebido o voto favorável de 13 (treze) Deputados estaduais, os quais, com outros dois, haviam previamente subscrito o Requerimento, apresentando-se inconsistente, nesse sentido, os argumentos propostos pela defesa do parlamentar-investigado.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

B.12. É que, tratando-se de proposição legislativa que pugna pela abertura de investigação, sem antecipar denúncia expressa sobre o aspecto formal, não há qualquer impedimento para que aqueles que a subscreveram possam deliberar sobre sua aprovação ou não ou, ainda, deliberar quanto às conclusões a que chegar a Comissão Especial encarregada de apurar os fatos indicados.

B.13. Certo, então, que a decisão de afastamento em si mesma veicula nítido conteúdo cautelar, sendo essa medida expedita necessária, tanto para restabelecer, de imediato, uma mínima normalidade político-administrativa à Assembleia Legislativa, vez que seguidamente abalada, ao longo dos últimos meses, anos mesmo, por uma série de convulsões e conflitos, todos de amplo conhecimento público, sendo notórias as ocorrências relacionadas, quanto para, em igual medida, possibilitar que a Comissão Especial, instituída para apurar os fatos que embasaram o Requerimento de afastamento pudesse desenvolver e concluir seus trabalhos, no prazo fixado, livre de pressões e influências externas.

B.14. Não se trata, pois, de opção aleatória e infundada, descolada daquilo que, como regra, já possui previsão no ordenamento jurídico. Apenas **para ficarmos no âmbito das decisões de caráter exclusivamente administrativo**, temos como **parâmetro bastante razoável** para justificar a decisão do Plenário da Assembleia Legislativa, a **existência**, na maioria das **leis orgânicas dos Tribunais de Contas**, calcadas na do Tribunal de Contas da União, de **expressa previsão da possibilidade de que seja determinado, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável** (administrador público), se houver indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

B.15. Eis, nesse sentido, como dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (Lei Complementar nº 010/1995):

*“Art. 65 No início ou no curso de qualquer apuração, **o Tribunal, de ofício** ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, **determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável**, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.”*

(destaquei)

Página 15 de 31



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

B.16. Presente, pois, o intangível fundamento para o afastamento cautelar, adotado, nos termos anteriormente expostos, mediante exercício de integração da lacuna regimental e aplicação subsidiária de regramento legal vigente, constante da lei que dispõe sobre o órgão auxiliar da Assembleia Legislativa em matéria de fiscalização (art. 111, § 1º, CE⁴), ainda que se possa criticar a ausência, tanto no pedido quanto no ato de afastamento em si, da adequada fundamentação, fato esse que, por si só, não invalida o que foi decidido como necessária e inadiável medida de prudência administrativa, afeta à economia interna desta Casa Legislativa.

B.17. Ademais, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “a sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional” (STF, AGRg no MS 25.588/DF, Pleno, j. 02.04.2009, rel. Min. Menezes Direito, DJe 08.05.2009), entendimento este que estaria a conferir regularidade aos atos praticados pelo Plenário desta Casa de Leis no caso em tela, vez que, mesmo ausente a “sistemática interna”, a questão foi resolvida sem qualquer violação à legislação vigente, sem afronta ao próprio Regimento Interno da Casa e com base em parâmetros legais mínimos, perfeitamente justificáveis.

(destaquei)

B.18. Por outro lado, também não está a merecer reparo, conforme suscitado pela defesa, o ato de constituição da Comissão Especial, encarregada de apurar os fatos que teriam sido praticados com violação da legislação vigente pelo Deputado MOISÉS SOUZA, vez que a escolha dos seus membros foi feita com estrita observância do que dispõe, para a hipótese, o Regimento Interno desta Casa de Leis⁵.

B.19. Ademais, presentes ainda o fato determinado a ser apreciado, a revelar conteúdo que interessa “para a vida pública e ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado do Amapá” (art. 29, II c/c art. 37, § 2º do RI).

⁴ Art. 111. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e de qualquer das entidades constituídas ou mantidas pelo Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

⁵ Art. 30. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou bloco parlamentar que participem da Casa.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

B.20. Por fim, mas não menos relevante, no que respeita a alegação de inexistência/desconhecimento da regra regimental/procedimental que estaria a reger o rito adotado pela Comissão Especial para consecução do objetivo para o qual foi constituída também se mostra totalmente inconsistente a argumentação apresentada pela defesa do parlamentar-investigado.

B.21. Vejamos, de passagem, o seguinte: o princípio do devido processo legal é o princípio fundamental da ordem jurídica brasileira no que concerne, especificamente, ao processo. Doutrinariamente costuma-se aceitar a divisão do devido processo legal em duas espécies: substancial e processual. Interessa-nos, para os fins dessa abordagem, o segundo.

B.22. O devido processo legal processual é o princípio empregado no sentido estrito, referindo-se tanto ao processo judicial quanto ao processo administrativo, assegurando-se ao litigante, dentre outros, os direitos: à comunicação acerca da instauração do processo; à citação; à ampla defesa e ao contraditório; à produção de provas na defesa de seus interesses; a ter um defensor legalmente habilitado (advogado); a julgamento público mediante provas lícitas; à imparcialidade do julgador; a uma decisão fundamentada; ao duplo grau de jurisdição. É precisamente nesse aspecto processual que se faz uso, no Brasil, da expressão “devido processo legal” e se insere o contraditório, que, de forma conjunta com o direito de ação, a ampla defesa e a igualdade de todos perante a lei, enfeixa o acesso à justiça.

B.23. Nesse sentido, não há como negar que o procedimento que vem sendo adotado pela Comissão Especial respeita as exigências do devido processo legal, o que se afirma pela verificação da presença do seguinte: **a)** amplo conhecimento dos fatos pelo parlamentar-investigado que ensejaram seu afastamento da presidência da Assembleia Legislativa, inclusive tendo participado de maior parte da Sessão Plenária correspondente e nela manifestado o que pode ser considerado uma defesa preliminar, conforme registrado em ata; **b)** processamento do feito por Comissão Especial regularmente constituída; **c)** regular notificação para apresentação de defesa; **d)** conhecimento integral dos autos, mediante recebimento de “*cópia completa do Processo*” até a data da notificação (01.03.16); **e)** apresentação de defesa técnica por advogados regularmente constituídos.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

B.24. Rechaço, no entanto, desde logo, a tentativa de utilização do devido processo legal com abuso do direito de defesa. A própria natureza político-investigatória da apuração intentada pela Assembleia Legislativa, por meio desta Comissão Especial, mitiga os excessos que advém da intenção deliberada de dar ao procedimento um caráter *ad aeternum*.

B.25. O direito de defesa assegurado como direito fundamental não pode e não deve ser utilizado como instrumento de procrastinação do feito, devendo-se repudiar a conduta daquele que mesmo sabendo não ter direito, conduz sua defesa de modo temerário, a fim de adiar a efetivação do direito perseguido. Ademais, a efetividade do bem que se pretende tutelar não se resume apenas à garantia do devido processo, à efetividade do bem jurídico, mas, sobretudo, ao compromisso social de que tal se dê em tempo razoável, assegurando a pacificação e o bem-estar social.

B.26. Não por outra razão, cumpre também aqui deixar consignado, reiterando entendimento anteriormente exposto e acolhido pela Comissão Especial (cf. fls. 364/369), este Relator negou o pedido do parlamentar-investigado para que fosse colhido o seu depoimento e para serem ouvidas outras oito pessoas, vez que tal pretensão, faço aqui registrar, além de não ter sido devidamente justificada, nenhum acréscimo de valor traria à apuração dos fatos, por que, a toda evidência, a exata compreensão dos mesmos independe da oitiva de qualquer pessoa, constituindo-se a pretensão arguida em expediente nitidamente abusivo.

B.27. Não convence, por fim, a alegação da defesa de que o Deputado MOISÉS SOUZA não deveria figurar no pólo passivo deste procedimento porque a responsabilidade pela gestão administrativa desta Casa de Leis seria do Corregedor Parlamentar.

B.28. De fato, a gestão das atividades administrativas da Assembleia Legislativa foi delegada ao Corregedor, primeiro pela Portaria nº 182/2014-AL, publicada no DOE nº 5643, de 28.01.2014 e, posteriormente, tendo sido esta revogada, pela Portaria nº 2424/2014-AL, publicada no DOE nº 5780, de 21.08.2014.

B.29. No entanto, já antecipo, considero essa medida mais um dos inúmeros erros administrativos cometidos pelo parlamentar-investigado e, portanto, de nenhum valor para o fim pretendido pela defesa.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

B.30. É que o exercício do poder de delegação está limitado pelo regramento imposto pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Os poderes do Presidente e demais membros da Mesa Diretora são sempre conferidos pela Assembleia Legislativa, em sua composição Plenária.

B.31. A possibilidade de delegação de poderes pelo Presidente da Assembleia Legislativa restringe-se à hipótese do inciso XV, do § 1º, do art. 19, do Regimento Interno, alcançando apenas os *“titulares dos órgãos de direção e assessoramento superior”*, dentre os quais não se inclui, por óbvio, o Corregedor Parlamentar.

B.32. Daí porque, afirmo, ao assim proceder, com aberta usurpação da competência exclusiva do Plenário da Assembleia Legislativa, o Deputado MOISÉS SOUZA editou ato nulo, sem nenhum valor, insuscetível de afastar, portanto, sua responsabilidade direta pela gestão administrativa desta Casa.

B.33. Sob outro aspecto, ainda que se pretendesse conferir validade ao referido ato de delegação de poderes ao Corregedor, é certo que o mesmo não teria o condão de afastar a responsabilidade de quem delegou.

B.34. Vejamos decisões que corroboram esse entendimento:

“É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.” (ACÓRDÃO 1.619/2004-TCU-PLENÁRIO).

“(…) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.” (ACÓRDÃO 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO).

(destaquei)

Página 19 de 31



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.4. SOBRE A INESCUSÁVEL RESPONSABILIZAÇÃO DO DEPUTADO MOISÉS SOUZA PELOS ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA PRATICADOS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ. A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO TEMERÁRIA:

2.4.1. Já não é mais novidade, tendo mesmo se tornado de domínio público, inclusive alçado, em alguns momentos, a fato de interesse e repercussão nacionais, o elevado grau de instabilidade político-administrativa instalado na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá durante todo o período da gestão do Deputado MOISÉS SOUZA na presidência, iniciada ainda em fevereiro/2011, razão pela qual nada prejudica a presente argumentação tangenciar maiores detalhamentos sobre cada qual das ocorrências relacionadas.

2.4.2. Nesse cenário conturbado e do qual, com acentuada frequência, tem surgido notícias de investigações e denúncias promovidas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal contra o referido Parlamentar, em decorrência de irregularidades que, segundo sustentam, teriam sido por ele cometidas no exercício da presidência desta Assembleia Legislativa, também os atuais detentores de mandato eletivo estadual, cujo exercício iniciou em fevereiro/2015, têm se debruçado em estabelecer quais seriam os meios hábeis para o eventual afastamento dessa autoridade do exercício do cargo de presidente, em virtude da gravidade das denúncias e suas repercussões. Estamos, pois, a toda evidência, diante de um questionamento que envolve, em primeiro lugar, uma decisão de natureza política, ainda que, inegavelmente, deva ela submeter-se aos ditames do Estado Democrático de Direito no qual repousa o ordenamento jurídico Nacional.

2.4.3. Com efeito, a ninguém e dado desconhecer, e os Deputados que afastaram o parlamentar-investigado da presidência da Assembleia Legislativa não desconhecem, que se presume inocente qualquer cidadão, quando seja alvo de investigação ou persecução criminal, ou apuração de infração administrativa. Também não se descuida da garantia constitucional que é cláusula pétrea, nos termos do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e segundo a qual *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.4.4. No presente caso, o afastamento cautelar do Deputado MOISÉS SOUZA da presidência desta Casa de Leis não significa “prejulgamento” ou mesmo “pré-condenação”, mas tão somente a adoção de medida política reclamada e esperada há tempos, por toda sociedade, para possibilitar que sejam avaliados os fatos de gestão por ele praticados e, caso constatada a veracidade ou verossimilhança das imputações, restabelecer a normalidade do sistema político-administrativo institucional e a necessária confiança da sociedade nos seus representantes e dirigentes, com vistas a sua preservação.

2.4.5. Inexiste, no texto constitucional ou em lei infraconstitucional, a previsão de crime de responsabilidade praticado por membro do Parlamento ou mesmo pelos dirigentes – Presidente e demais membros da Mesa Diretora – das Casas Legislativas. E não foi a prática de infração dessa natureza que motivou e resultou no afastamento do parlamentar-investigado da presidência da Assembleia Legislativa.

2.4.6. Para preservar o princípio da moralidade, a Constituição Federal prevê, no artigo 55, que perderá o mandato o deputado ou senador (I) que infringir as vedações referidas no art. 54; (II) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; e (VI) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. O parágrafo 1º do art. 55 explicita os casos que são incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno. Estabelece, ainda, que nesses casos, a perda do mandato somente pode ocorrer por decisão do Plenário da respectiva casa, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

2.4.7. Veja-se que, enquanto no caso do crime de responsabilidade do Presidente/Governador e de Ministros/Secretários de Estado é permitido a qualquer cidadão apresentar a denúncia perante a Câmara dos Deputados/Assembleia Legislativa, no caso de membros das Casas Legislativas a questão se resolve estritamente no âmbito *interna corporis*. Ou seja, o cidadão, individualmente, não está legitimado a dar início ao processo, tornando ainda mais complexa a decisão.

2.4.8. Em episódios recentes, verificou-se que o clamor popular e a ausência das condições políticas para o exercício do cargo, associados à quebra de decoro ou improbidade, levaram Parlamentares a renunciar aos respectivos cargos e aos próprios mandatos, inclusive com o fim de evitar a condenação à perda do mandato, da qual decorre a inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.4.9. Mas, na inexistência dessa iniciativa individual, a decisão de permanecer no cargo, por parte do Parlamentar cuja legitimidade se esvai em decorrência da prática de atos de enorme gravidade, somente pode ser ultrapassada em deliberação por maioria absoluta da respectiva Casa.

2.4.10. Ocorre que, nesse aspecto, resultado de uma injustificável e histórica prática de (des)construção, a Assembleia Legislativa do Amapá mantém obstáculo quase intransponível à apreciação de denúncia por quebra de decoro contra seus membros, vez que o rito a ser observado não está disciplinado, como deveria, no Regimento Interno.

2.4.11. Ademais, o processo por quebra de decoro, por sua natureza e pela necessidade de ser assegurado o contraditório e a ampla defesa de forma plena, requer um tempo prolongado para sua conclusão. No caso do Presidente da Assembleia Legislativa, é certo, inexistente instrumento que o obrigue a renunciar ao cargo ou mesmo previsão expressa que permita o seu afastamento cautelar, mesmo quando a hipótese seja de apuração de falta por quebra de decoro.

2.4.12. Com efeito, a urgência de se adotar a medida extrema de pedir e decidir pelo afastamento cautelar do Deputado MOISÉS SOUZA de suas funções de Presidente, partiu, conforme destacado em item específico, dos próprios membros desta Casa, vez que, conformada à medida aos limites de imposição das questões *interna corporis*, a eles não se há de negar a prerrogativa de dar início ao procedimento e de acatar, ou não, pedido de afastamento oposto ao gestor máximo, constituindo-se isso em garantia democrática da independência do Poder Legislativo, verdadeiro escudo protetor que, em certa medida, atua para mitigar a aparente ausência ou desinteresse de responsabilização de seus membros perante a sociedade.

2.4.13. E tal decorre, em última análise, da certeza do desgaste à imagem do Legislativo, como um corpo político sensível à opinião pública, que é compartilhado e suportado por todos os seus membros. O que permite afirmar que, em situação-limite, como a que resultou no afastamento cautelar do parlamentar-investigado, não deva faltar aos seus membros a iniciativa para adotar as medidas necessárias para apurar e punir aquele seu integrante que tenha incorrido em práticas violadoras dos deveres de gestão responsável, sem prejuízo de os resultados obtidos serem utilizados para, aí sim, mediante o procedimento próprio, imputar ao mesmo também a prática de condutas definidas como ensejadoras da perda do mandato.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.4.14. Sob outro aspecto, mas em reiteração de argumento agitado linhas atrás, a natureza do meio (proposição = requerimento) que serviu de veículo para fazer chegar ao Plenário da Assembleia Legislativa do Amapá o pedido de afastamento do Deputado MOISÉS SOUZA de suas funções de Presidente não excluí o direito daqueles que o subscreveram de participar, conforme já demonstrado, com direito a voz e voto no correspondente processo de sua apreciação e decisão.

2.4.15. E assim o é porque o exercício do mandato se dá de forma plena, em todas as fases do processo, mormente quando a matéria em discussão revele conteúdo afeto a sua exclusiva economia interna. Ademais, a natureza *interna corporis* da medida, adotada em vista de questão que respeita à economia interna da Assembleia Legislativa do Amapá, também autoriza e justifica a manifestação de todos os membros do Parlamento estadual, favoravelmente ou contra a medida proposta, ou mesmo se abstendo de decidir, sem que isso importe em ofensa a qualquer dos argumentos invocados pelo parlamentar-investigado em socorro de sua pretensão.

2.4.16. Por fim, também nenhuma mácula se verifica em relação à sujeição do procedimento adotado em face da necessária garantia da ampla defesa e do contraditório. O simples fato de ter sido afastado cautelarmente não inquina de invalidade a medida, certos que, ao tempo e modo devido, o Deputado MOISÉS SOUZA teve garantido pleno acesso aos autos do procedimento contra si instaurado e prazo para manifestar-se e apresentar defesa, inclusive fazendo-se representar por advogado.

2.4.17. Em suma, os rasos argumentos agitados na defesa estão baseados na premissa de ofensa a direito fundamental. Para rechaçar de vez essa pretensão convém lembrar entendimento jurisprudencial já pacificado de que nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostenta caráter absoluto. Como acentua VIEIRA DE ANDRADE, não “*é novidade afirmar... que os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados*”⁶.

⁶ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedida. 1967, p. 213. Ver, ainda, p. 215 e segs.. Sobre certa relativização do próprio valor da dignidade



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.4.18. É o quanto já assentou o Supremo Tribunal Federal:

“Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (STF, Pleno, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/9/1999, p. DJ 12.05.2000).

(destaquei)

2.4.19. Ao fim e ao cabo, o afastamento preventivo do Deputado MOISÉS SOUZA de suas funções de Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, determinado pela maioria dos membros da Casa, com vistas a impossibilitar o comprometimento ou que restasse prejudicada a completa elucidação dos fatos objeto de apuração por esta Comissão Especial, encontra sua ratio iuris, e isso se mostra bastante óbvio, na necessidade de assegurar resultado útil ao processo (interno) de investigação, e deve ser compreendido, em vista dos nítidos contornos *interna corporis* de que se reveste a questão, não como despropositada imposição sumária de sanção, mas autêntica medida cautelar que, compatível com a Constituição da República, encontra amparo subsidiário em diversas áreas do Direito, em especial, conforme linhas atrás demonstrado, na Lei Complementar (estadual) nº 010/1995.

humana, segundo boa parte da doutrina constitucional contemporânea, cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p.128-145.

Página 24 de 31



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.4.20. O conteúdo dessa decisão cautelar administrativa interna, adotada como medida de necessária excepcionalidade pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Amapá, longe de revelar qualquer contrariedade à chamada presunção constitucional de inocência, importa, no plano político, em urgente necessidade de agir por parte do colegiado legislativo, e abriga, na verdade, e louve-se a medida nesse sentido, plena e equilibrada relação de causa e efeito, que vem sendo objeto de cautelosa e criteriosa apuração, em regular processo interno, instaurado e que será concluído perante o seu órgão máximo de deliberação: o Plenário. Registre-se, em relação a este, que não havendo limitação ao seu direito de escolher os integrantes do órgão de gestão da Casa, também não se há de negar o direito-dever de, diante do caso concreto, e valendo-se dos meios adequados postos a sua disposição, decidir pelo afastamento dos mesmos, seja ele cautelar, seja definitivo, principalmente quando, reiterar-se, como na hipótese aqui discutida, sem que qualquer óbice haja sido criado ao regular exercício do mandato parlamentar no qual investido o parlamentar-investigado.

2.4.21. Há de se considerar, para fins de compreensão da exata medida dos efeitos da decisão de afastamento cautelar do Deputado MOISÉS SOUZA da presidência, que a mesma foi adotada em ambiente controlado, vez que:

- a) não houve ruptura ou comprometimento da continuidade dos serviços (públicos) desta Casa de Leis, nas esferas administrativa e legislativa. O afastamento do Deputado-Presidente não deixou acéfala a Assembleia Legislativa, vez que, na forma regimental, assumiu a direção da Casa o 1º Vice-Presidente da Mesa Diretora, garantindo-se, assim, a regularidade de suas atividades e preservação do interesse público nesse aspecto;
- b) a autoridade que substitui o Presidente afastado detém competência legal e regimental para praticar todos os atos administrativos e legislativos necessários, enquanto durar o afastamento e, por fim,
- c) havia indícios suficientes de que, caso não houvesse o afastamento, o parlamentar-investigado poderia incorrer em uma das seguintes práticas: **c.1)** retardar ou dificultar os trabalhos de investigação pela Comissão Especial; **c.2)** causar danos ao erário ou **c.3)** inviabilizar o ressarcimento futuro de eventuais danos.

2.4.22. Prossigo, deste ponto em diante, enfrentando a questão de fundo.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.4.23. A mim parece claro que a sociedade brasileira, acima de qualquer interesse, ao eleger seus representantes políticos acredita sejam eles honestos, dignos de toda a confiança que representa o seu voto. Assim também os integrantes de qualquer órgão colegiado – inclusive nas Casas Legislativas – ao escolherem dentre seus pares os responsáveis pela gestão administrativa e também política. Há, inegavelmente, uma enorme carga de confiança que lastreia essa escolha. Por conta dessa confiança que é depositada naqueles que se elegeram, ou que por conta dos que por delegação exerçam outros cargos, cuja confiança lhes foi depositada para a administração do dinheiro público (fruto, também, de todos os impostos pagos pela população, sublinhe-se eleitores), **entendo que o afastamento definitivo do Deputado MOISÉS SOUZA da presidência da Assembleia Legislativa é medida que se impõe, agora e para o futuro, porque os autos revelam**, mas não apenas os autos, e é com enorme pesar que assim concluo, **que tudo relacionado ao período de sua gestão a frente desta Casa de Leis, aponta para um excessivo apego pelo cargo e pouco ou nenhum apreço pelas responsabilidades que decorrem do seu exercício**, resultando daí enorme prejuízo para a Assembleia Legislativa, o Erário e a sociedade como um tudo.

2.4.24. Os elementos de prova carreados aos autos dão conta que o parlamentar-investigado, regularmente investido no cargo de Presidente da Mesa Diretora desta Casa de Leis, sendo nesse aspecto seu gestor máximo, praticou, no mínimo, seguidos atos de **má gestão administrativa**, causando prejuízo de difícil reparação, quando menos, porque alguns estimo que sejam irreparáveis.

2.4.25. Louvo-me integralmente, para assim concluir, do Relatório Preliminar (fls. 321/331), que para todos os fins faço integrar ao presente Parecer, o qual não teve nenhum ponto refutado na defesa apresentada pelo parlamentar-investigado e que, fundado na documentação probatória juntada aos autos, revela:

- a) Gasto excessivo com a Folha de Pagamento de servidores, a comprometer quase que integralmente o orçamento mensal (duodécimos) da Assembleia Legislativa com essa despesa.
- b) Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, tanto das parcelas descontadas dos servidores quanto da parte devida pela própria Assembleia Legislativa, para o Regime Próprio (AMPREV) e o Regime Geral (INSS).



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

b.1) A dívida corrente com a AMPREV, apurada e atualizada até dezembro/2015, totalizava de R\$ 10.780.376,52 (correspondente aos seguintes períodos: novembro, dezembro e 13º salário de 2013; maio a dezembro e 13º salário de 2014 e de janeiro a agosto e outubro e novembro de 2015). Acresça-se a dívida referente ao não pagamento de 13 parcelas de dois Acordos de Parcelamento e dois Acordos de Reparcimento celebrados em novembro/2013, num total de R\$ 4.627.982,49.

b.2) A dívida acumulada com o INSS, no período compreendido entre janeiro e outubro/2015, perfaz R\$ 19.624.675,69.

c) Ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, num total de R\$ 13.092.577,62 somente no exercício de 2015, sem prejuízo da quantia de R\$ 25.828.340,88 referente ao período de novembro/2012 a dezembro/2014, também correspondentes à gestão do parlamentar-investigado.

d) Ausência de repasse dos valores descontados em Folha de Pagamento a título de parcelas de empréstimos consignados nos meses de outubro e novembro/2015, num total de R\$ 1.041.149,73.

e) Ausência de justificativa para pedidos de antecipações de repasses duodecimais durante o exercício de 2015 e ausência de comprovação de adequada utilização dos recursos recebidos, num total antecipado, até agosto/2015, de R\$ 25.639.685,84.

f) Celebração do Contrato nº 002/2015-AL/AP, tendo como contratada a empresa SIGMA Serviços e Assessoria Empresarial Ltda., cujo objeto era a cessão e transferência de créditos e direitos destinados ao pagamento de contribuições previdenciárias, que revelou-se uma fraude, causadora de um prejuízo de R\$ 11.033.550,45 e que, atualmente, ainda prossegue sendo investigada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Receita Federal, Ministério Público do Amapá e Tribunal de Contas do Amapá, já, inclusive, com ações penais ajuizadas, no âmbito da Justiça Federal.

2.4.26. Esses fatos, todos comprovados, não permitem minimizar as consequências que devem ser suportadas por aquele que foi escolhido por nós, Deputados Estaduais, para gerir esta Casa de Leis, política e administrativamente. Em um e outro aspecto sua liderança se mostrou danosa. Não se trata apenas da constatação, bastante clara, de inúmeros prejuízos ao Erário. Mas da certeza do desprestígio a que foi alçado o Parlamento Estadual amapaense sob sua liderança.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.4.27. Os atos de gestão praticados pelo Deputado MOISÉS SOUZA, no exercício da presidência da Assembleia Legislativa, ou por seus subordinados, mediante delegação, afrontam os mais elementares princípios a que está submetida à Administração Pública, constituindo-se, no meu sentir, quando menos, em prática de **gestão pública temerária**.

2.4.28. Observo, a partir da definição conceitual, que a gestão pública temerária, além de, por si só, já configurar violação a princípios fundamentais da Administração e ensejar graves danos ao erário, muitas vezes cria, no mínimo, ambiente propício para ocorrência de casos de corrupção. Ou seja, a gestão pública temerária constitui um importante indicativo da possibilidade da prática ou da facilitação da corrupção e por essa razão deve ser combatida e debelada, sem meias medidas.

2.4.29. A busca pela atuação proba do agente público, que deve se fazer permanente, não visa somente evitar desvios e enriquecimento ilícito, mas também assegurar a utilização dos escassos recursos da sociedade de modo eficiente e equânime, *“proibindo-se, então, o desperdício e a utilização supérflua ou equivocada do gasto público, que compromete, como se vê com infeliz habitualidade na vida brasileira, o atendimento das necessidades básicas da população.”*

2.4.30. Segundo uma melhor interpretação das normas constitucionais vigentes, ao **agente público** não basta somente ser honesto, ou não agir de má-fé, exigindo-se também que sua **atuação não seja temerária, mas eficiente**, com adequado planejamento, transparência e segundo regras de conduta e princípios inerentes à disciplina interna da Administração Pública, instrumento da sociedade para a concretização dos valores e objetivos de nossa República.

2.4.31. O dever de bem administrar que sintetiza a eficiência, segundo abalizada doutrina, decorre do princípio republicano, segundo o qual **quem administra gere o que pertence à sociedade**. Assim, nos parece evidente que, mesmo numa eventual ausência de previsão expressa da eficiência entre os princípios que regem a Administração Pública, incabível supor que haveria uma autorização para que os agentes encarregados de gerir a *res publica* pudessem agir de maneira temerária, ineficiente e sem planejamento, em detrimento do conjunto da sociedade.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2.4.32. Nesse sentido, **o princípio republicano demanda que o mandatário do povo atue no exercício da função pública e no trato dos bens públicos**, o que implica a adoção de meios eficientes para a satisfação do interesse coletivo, na justa proporção das necessidades, **sendo inadmissível juridicamente o comportamento administrativo negligente, contraprodutivo, ineficiente.**

2.4.25. A gravidade de todo o cenário sob análise autoriza não só o afastamento definitivo do Deputado MOISÉS SOUZA da presidência desta Casa de Leis, mas obriga a ir além, para impor-lhe também a perda do cargo de Presidente da Mesa Diretora para o período da 3ª e 4ª Sessões Legislativas, da VII Legislatura, conquistado em eleição previamente realizada, mas cuja posse somente ocorreria no primeiro dia do mês de fevereiro de 2017.

2.4.26. Essa medida se coloca em conformidade lógica e necessária com o afastamento definitivo do referido parlamentar de suas funções atuais de presidente, vez que não se pode conceber que afastado agora, pudesse retornar dentro de poucos meses ao mesmo cargo, ainda que se reconheça tratar-se de uma nova gestão, porque, nessa hipótese, o tempo não teria o condão de fazer desaparecer as fundadas razões que estão a justificar nesse momento o perdimento do cargo de gestão.

3. VOTO:

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento nos argumentos apresentados neste parecer, recebida a defesa e afastado o acolhimento das razões ali agitadas, **VOTO, em conclusão**, no seguinte sentido:

1. Para que, como decorrência da verificação e comprovação da prática reiterada de atos de gestão pública temerária, **a medida cautelar de afastamento do Deputado MOISÉS SOUZA da Presidência da Assembleia Legislativa, relativamente ao período da 1ª e 2ª Sessões Legislativas, da VII Legislatura, seja tornada definitiva, cassando-se assim o restante do seu mandato de Presidente da Mesa Diretora**, hipótese na qual o que remanescer será cumprido por seu sucessor, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

2. Para que, ainda como decorrência da verificação e comprovação da prática reiterada de atos de gestão pública temerária, cujos efeitos deverão se prolongar no tempo, a exigir, doravante, redobrado zelo na condução político-administrativa desta Casa de Leis, **também seja cassada a eleição do Deputado MOISÉS SOUZA para presidir a Mesa Diretora nas 3ª e 4ª Sessões Legislativas, da VII Legislatura, cuja posse somente ocorreria no primeiro dia do mês de fevereiro de 2017,** hipótese na qual, sobrevindo a posse dos demais membros eleitos para o referido período, proceder-se-á na forma do Regimento Interno para preenchimento do cargo vago (Presidente);

3. Para que, diante dos fortes indícios de que os fatos apurados por esta Comissão Especial são indicativos da ocorrência **de quebra de decoro parlamentar por parte do Deputado MOISÉS SOUZA,** em especial com fundamento art. 98, II e § 1º da Constituição Estadual c/c o inciso III, § 2º, do art. 85 do Regimento Interno, **seja instaurado procedimento junto à Comissão de Ética, conforme dispõe o § 11, do art. 36, do Regimento Interno,** observado para esse fim a IMPERIOSA NECESSIDADE de se disciplinar previamente todo o rito a ser observado, vez que, **presentemente, inexistente tratamento regimental que permita assim proceder.**

4. Para que, aprovado esse parecer, com ou sem emendas, ou outro, na hipótese de o mesmo vir a ser totalmente rejeitado, **sejam os presentes autos, com o resultado final dos trabalhos desta Comissão, encaminhados ao Plenário,** por meio do Presidente em exercício, **para que a Assembleia Legislativa dele conheça e profira decisão terminativa.**

5. Para que, independentemente da providência referida no item anterior, **a conclusão dos trabalhos desta Comissão Especial seja:**

5.1. publicada, juntamente com o Parecer que lhe servir de base, na íntegra, **no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa** e

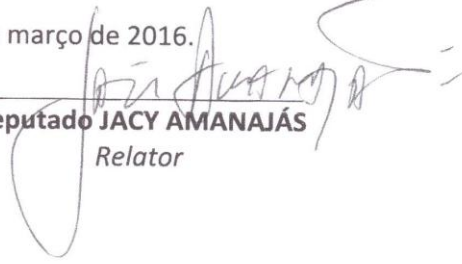
5.2. comunicada aos seguintes órgãos: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Ministérios Públicos Federal e Estadual, além do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

É como **VOTO** e, em vista dos fundamentos invocados, peço, com o devido respeito, a acolhida dos demais membros desta Comissão Especial.

Macapá-AP, 17 de março de 2016.


Deputado **JACY AMANAJÁS**
Relator

Página 31 de 31



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

Processo nº 3500/2015 – AL/AP

Origem: PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

- **Requerimento nº** 2861/2015
- **Resolução nº** 0148/2015

Objeto: APURAÇÃO DE INFRINGÊNCIA, POR PARTE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ – DEPUTADO MOISÉS SOUZA – DE DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, EM ESPECIAL: GASTOS COM PESSOAL, RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS E AMPREV), RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E RECEBIMENTO DE VALORES DUODÉCIMAIS ANTECIPADAMENTE E SUA UTILIZAÇÃO SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CERTIDÃO

CERTIFICO que na 1ª Sessão Extraordinária da Comissão Especial, constituída pela Portaria nº 017/2015/AL, encarregada de investigar atos de gestão praticados pelo Deputado **MOISÉS SOUZA**, na condição de presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, os membros da referida Comissão, Deputada **Roseli Matos**, Presidente; Deputado **Ericláudio Alencar**, Vice-Presidente; Deputado **Fabrcício Furlan** e Deputado, **Augusto Aguiar**, além do Relator, Deputado **Jaci Amanajás**, decidiram, à unanimidade, pelo acatamento do PARECER e VOTO do Relator, ficando assim decidido: “**1. Para que**, como decorrência da verificação e comprovação da pratica reiterada de atos de gestão pública temerária, **a medida cautelar de afastamento do Deputado MOISÉS SOUZA da Presidência da Assembleia Legislativa, relativamente ao período da 1ª e 2ª Sessões Legislativas, da VII Legislatura, seja tornada definitiva, cassando-se assim o restante do seu mandato de Presidente da Mesa Diretora**, hipótese na qual o que remanescer será cumprido por seu sucessor, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis; **2. Para que**, ainda como decorrência da verificação e comprovação da pratica reiterada de atos de gestão pública temerária, cujos efeitos deverão se prolongar no tempo, a exigir, doravante, redobrado zelo na condução político-administrativa desta Casa de Leis, **também seja cassada a eleição do Deputado MOISÉS SOUZA para presidir a Mesa Diretora nas 3ª e 4ª Sessões Legislativas, da VII Legislatura, cuja posse somente ocorreria no primeiro dia do mês de fevereiro de 2017**, hipótese na qual, sobrevindo a posse dos demais membros

Página 1 de 2



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial
(Portaria nº 0017/2015-AL)

eleitos para o referido período, proceder-se-á na forma do Regimento Interno para preenchimento do cargo vago (Presidente); **3. Para que, diante dos fortes indícios** de que os fatos apurados por esta Comissão Especial são indicativos da ocorrência **de quebra de decoro parlamentar por parte do Deputado MOISÉS SOUZA**, em especial com fundamento art. 98, II e § 1º da Constituição Estadual c/c o inciso III, § 2º, do art. 85 do Regimento Interno, **seja instaurado procedimento junto à Comissão de Ética, conforme dispõe o § 11, do art. 36, do Regimento Interno**, observado para esse fim a IMPERIOSA NECESSIDADE de se disciplinar previamente todo o rito a ser observado, vez que, presentemente, inexistente tratamento regimental que permita assim proceder. **4. Para que**, aprovado esse parecer, com ou sem emendas, ou outro, na hipótese de o mesmo vir a ser totalmente rejeitado, **sejam os presentes autos, com o resultado final dos trabalhos desta Comissão, encaminhados ao Plenário**, por meio do Presidente em exercício, **para que a Assembleia Legislativa dele conheça e profira decisão terminativa**. **5. Para que**, independentemente da providência referida no item anterior, **a conclusão dos trabalhos desta Comissão Especial seja: 5.1. publicada, juntamente com o Parecer** que lhe servir de base, na íntegra, **no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa e 5.2. comunicada aos seguintes órgãos:** Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Ministérios Públicos Federal e Estadual, além do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.”

Macapá, 18 de março de 2016.

COMISSÃO ESPECIAL
Deputado Rosely Matos
Presidente